



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.730434/2015-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.535 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente ABRALA DECORAÇÕES EIRELI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica que possui débitos perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, e não comprova sua regularização no prazo legal, não pode permanecer no Simples Nacional, nos termos do arts. 17, V e 31, §2º da Lei Complementar 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

ABRALA DECORAÇÕES LTDA. - ME., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 03-72.445, de 24 de janeiro de 2017, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília/DF que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

2. Trata-se de exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos com

exigibilidade não suspensa perante a Fazenda Pública Federal, com efeitos a partir de 01/01/2016, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 1579289, de 01/09/2015, com fundamento no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 2011 (e-fls. 3).

3. Em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte pleiteou, em síntese, a inclusão dos débitos excludentes no parcelamento já existente.

4. A r. decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples Nacional, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 38):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. FALTA DE COMPETÊNCIA REGIMENTAL DAS DRJs PARA APRECIÇÃO.

Foge à área de competência regimental das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento a apreciação de pedidos de parcelamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. Cientificado da decisão de primeira instância em 13/02/2017, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/03/2017, em que reconhece o parcelamento dos débitos excludentes em janeiro de 2017; observa que a assinatura digital do auditor fiscal no processo de exclusão do Simples Nacional ocorreu em 01/02/2017, data em que os débitos já haviam sido parcelados. Por fim, requer o cancelamento da exclusão do Simples (e-fls. 46 e seg.).

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

8. Cinge-se a controvérsia a verificar se os débitos que ensejaram a exclusão do Simples foram quitados dentro do prazo legal, de forma a elidir o ato excludente.

9. O Ato de Exclusão do Simples Nacional indicou débitos deste regime especial, com exigibilidade não suspensa, relativos aos períodos de apuração 09/2014 a 04/2015 (e-fls. 3). Assentou ainda que o ato excludente tornar-se-ia sem efeito caso tais débitos fossem pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência do referido ato, o que está em consonância a

LC 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, **será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.** (Grifo nosso).

10. A ciência do ADE, via edital, ocorreu em **11/11/2015** (e-fls. 05) e o contribuinte reconhece a existência dos débitos e informa que efetuou o parcelamento em **26/01/2017**. Portanto, fora do prazo legal de regularização (e-fls. 68).

11. A recorrente observa ainda que a assinatura digital do auditor fiscal no processo de exclusão do Simples Nacional ocorreu em 01/02/2017, data em que os débitos já haviam sido parcelados. Por fim, requer o cancelamento da exclusão do Simples.

12. A assinatura a que se refere a recorrente trata tão somente de intimação para ciência do acórdão da DRJ (e-fls. 51). Para fins de regularização dos débitos, a data a ser considerada é a da ciência do ADE, *in casu*, 11/11/2015.

13. Como visto acima, a pessoa jurídica que possui débitos perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, e não comprova sua regularização no prazo legal, não pode permanecer no Simples Nacional, nos termos do arts. 17, V e 31, §2º da Lei Complementar 123/2006. No caso, conforme reconhecido pela própria recorrente, os débitos foram parcelados mais de doze meses após a ciência do ato excludente; portanto, há de ser mantida a exclusão do Simples Nacional.

Conclusão

14. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior